

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 014.919/2010-9

NATUREZA DO PROCESSO: Relatório de Auditoria.
UNIDADES JURISDICIONADAS: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro.

ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.

PEÇA RECURSAL: R024 (Peça 693).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 875/2020-TCU-Plenário (Peça 493)

NOME DO RECORRENTE

Henrique Alberto Santos Ribeiro

PROCURAÇÃO

N/A

ITENS RECORRIDOS

9.1, 9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 875/2020-TCU-Plenário pela primeira vez?

Não

O recorrente ingressou com peça intitulada de “recurso de reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92.

Examinou-se nestes autos auditoria realizada com o objetivo de verificar a execução das obras de construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, na BR-493/RJ, no segmento compreendido entre o entroncamento com a BR-040 e o Porto de Sepetiba, no estado do Rio de Janeiro.

Por meio do Acórdão 875/2020-TCU-Plenário (peça 493), as razões de justificativa dos responsáveis foram rejeitadas e lhes foram aplicadas multas.

Em face da decisão, os responsáveis, inclusive o recorrente, interpuseram pedidos de reexame, os quais foram conhecidos para, no mérito, lhes serem negado provimento, de acordo com o Acórdão 1.241/2022-TCU-Plenário (peça 593).

Neste momento, o recorrente ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O pedido de reexame constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Por fim, registre-se que não seria possível receber o pedido de reexame em análise como recurso de revisão, em respeito ao princípio da taxatividade recursal. Consoante os artigos 32, inciso III, e 35, ambos da Lei 8.443/1992, e artigo 288 do RI/TCU, o recurso de revisão só pode ser manejado em processos de contas.

Diferentemente, o presente caso versa sobre fiscalização, no qual somente é cabível a interposição de pedido de reexame, a teor do artigo 48, *caput*, da Lei 8.443/92, ou embargos de declaração, caso

atendido o disposto no artigo 34 do mesmo diploma legal.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Henrique Alberto Santos Ribeiro	3/6/2020 - RJ (Peça 579)	30/8/2022 - RJ	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 875/2020-TCU-Plenário?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1. Análise da prescrição (Resolução-TCU 344/2022)

No caso em exame, **não se configurou a prescrição da pretensão punitiva.**

A irregularidade atribuída ao recorrente foi constatada pela fiscalização realizada pelo TCU em **27/10/2010**, conforme Relatório de Auditoria (peça 4, p. 26). A partir de **tal data se inicia a contagem do prazo prescricional**, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022.

A seguir, apresentam-se, em ordem cronológica, causas interruptivas da prescrição (art. 5º da resolução) e atos relativos à tramitação do processo, esses objetivando o exame da prescrição intercorrente.

- 1) **29/5/2013:** sessão de julgamento do Acórdão 1.287/2013-TCU-Plenário, em que se



deliberou prorrogar prazo solicitado por responsável (peça 256, **tramitação processual**);

2) **7/4/2014**: proposta da unidade técnica encaminhando a realização de diligências (peça 305, **causa interruptiva**);

3) **31/5/2016**: despacho autorizando prorrogação de prazo para atendimento de oitiva (peça 373, **tramitação processual**);

4) **11/4/2018**: sessão de julgamento do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário, em que se deliberou a instauração de tomadas de contas especiais e a realização de diligências ou inspeções (peça 396, **causa interruptiva**);

5) **8/4/2020**: sessão de julgamento do Acórdão 875/2020-TCU-Plenário, em que se deliberou por rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis e lhes aplicar multa (peça 493).

Resta evidente, portanto, a não ocorrência da prescrição, pois não houve extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal, da prescrição intercorrente.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o pedido de reexame interposto pelo Sr. Henrique Alberto Santos Ribeiro, **em razão da preclusão consumativa**, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 10/11/2022.	Leandro Carvalho Cunha Chefe de Serviço AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------